



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

DESPACHO:

10/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	08/10/99
CCJR	15/9/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	19/11/99	25/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Zaire Rezende	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Administ. e Serv. Público	Em:	18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ayrton Cerén	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	10/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Alexandre Carvalho	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça (del. 02/10/2002) s/ parecer	Em:	02/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Coruja (REDISTRIBUIÇÃO)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (del. 29-06-00)	Em:	02/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

ETASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1443

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

02

MÊS

12

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Jue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Parecer contrário do relator, Dep.
Laure Rezende

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

ETASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1.443

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

14

MÊS

01

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Jue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

— Encaminhado à CCF

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II) .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional que ocupem cargos de confiança, candidatos a cargos eletivos de todos os níveis, ocupantes de cargos eletivos no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário, servidores da polícia civil e militar, polícia federal, oficiais das forças armadas.

Parágrafo único - O exame de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado antes da posse do cargo e a cada quatro anos.

Art. 2º - Em caso de resultado positivo, em se tratando de servidores, a critério do empregador ou se tratando da gravidade ou reiteração, as penas serão:

I - suspensão das atividades sem direito a salário;

II - perda da função;

§ 1º - em se tratando de candidatura, esta será cancelada;

§ 2º - em se tratando de detentor de cargo eletivo, este perderá o mandato.



Art. 3º - Este projeto será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo criar mais um mecanismo de controle do consumo de drogas proibidas que têm causado um contingente de vítimas fatais cada vez maior.

Apesar de ser um problema tão sério e grave, ainda hoje não há medidas capazes de manter um controle absoluto sobre o consumo, tornando nosso país parada obrigatória da rota internacional do tráfico das drogas. Sabemos que o consumo de drogas não está limitado às favelas, pelo contrário, as drogas descem das favelas rumo às zonas sul e centro das metrópoles brasileiras, portanto, as drogas estão em todos os locais, inclusive no serviço público e nos cargos políticos do país.

Esta iniciativa não pretende estabelecer nenhum tipo de perseguição, mas pretende garantir a moralidade e a probidade administrativa, sobretudo na área de segurança pública, onde tem sido recorrente o envolvimento de policiais em atividades ligadas ao tráfico de drogas. Além disso, o princípio da probidade administrativa é pré requisito de qualquer governo sério e democrático.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta proposição, no sentido de aprová-la, contribuindo assim para a moralização do serviço público e com a tranquilidade da população.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

Deputado Bispo Rodrigues

Lote: 79

Caixa: 57

PL Nº 1443/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 10/08/99 às 17h45

Nome _____

Ponto 3298



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.443/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Zaire Rezende

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer tem por objeto a realização compulsória de exame toxicológico, na admissão e periodicamente, aplicada sobre os servidores discriminados em seu art. 1º, *caput*. O resultado positivo em tais exames acarretaria, se levadas a efeito as intenções do nobre autor, nas penalidades arroladas no art. 2º. Por fim, determina-se, no art. 3º, que o Poder Executivo regule a *lei* (e não o projeto, como indevidamente se gravou) no prazo de noventa dias após sua publicação, caso, naturalmente, a proposta venha a ser aceita pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República.

SL Aberto prazo para emendas a partir de 19 de novembro próximo passado, esgotou-se o mesmo sem que fosse sugerida qualquer modificação ao teor da proposta.

Este colegiado é o único, de acordo com a distribuição efetuada, a pronunciar-se sobre o conteúdo do projeto.

Expostos, portanto, o conteúdo da proposição e as peculiaridades de sua tramitação, passa-se, a seguir, ao exame de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Não podem restar dúvidas sobre as boas intenções do ilustre autor. O tema abordado na proposta tem sua oportunidade diariamente estampada nos veículos de mídia, que enfocam, com o merecido destaque, as atividades da laboriosa CPI destinada a apurar e combater o narcotráfico.

Contudo, em que pese esse aspecto, não se vê como permitir venham a ser materializadas as intenções do projeto. Há nele uma inegável confusão entre causa e efeito, que, por sinal, é freqüente mesmo entre especialistas da matéria.

Efetivamente, não se devem misturar, para os efeitos legais e de qualquer outra espécie, traficante e consumidor de drogas. Aquele é um bandido consumado, uma ameaça poderosa ao tecido social, este a sua vítima, alguém a quem se antes amparar e auxiliar que punir.

Muito embora permaneçam no direito positivo, com eficácia cada dia mais comprometida, regras que punem o simples uso de entorpecentes, já não se aborda mais o problema, felizmente, de modo tão simplista e desastrado. Crescentemente, nos meios médicos e nos recintos jurídicos, predomina a consciência de que o viciado não é, em regra, um bandido, mas um doente, conforme inclusive já se catalogou nos manuais acerca dos alcoólatras.

Assim, é esse o ponto mais frágil da proposta sob análise. O que o exame toxicológico pretendido pelo nobre autor revelaria, aplicado sobre os servidores alcançados, não seriam eventuais traficantes ou "capos" de máfias de narcotráfico – restariam identificados simples pobres diabos. Se adotássemos o art. 1º, não poderíamos indicar as conseqüências do art. 2º, que substituiríamos por medidas de profilaxia, destinadas a suprimir o vício, ao invés de castigar o viciado.

Veja-se que se adota o tempo condicional porque não é intenção da relatoria acolher sequer o art. 1º. A realização de exames toxicológicos periódicos, além de representar enorme ônus para os exauridos cofres públicos, acarretaria mera e inútil invasão de privacidade, na medida em que não se conecta com os fins públicos pretensamente almejados.

O servidor viciado deixa de ser um problema para si mesmo, e passa a representar um transtorno para a administração pública, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando tem o mau hábito detectado em um constrangedor exame, mas quando o vício repercute sobre sua produtividade. E isso, não resta dúvida, deve ser constatado pelos mecanismos próprios de avaliação de desempenho, jamais por resultados encaminhados por laboratório. Enquanto não prejudicar o exercício da função pública e não comprometer suas atividades profissionais, o vício do servidor público é uma questão de foro íntimo, na qual não compete à administração pública imiscuir-se.

Insista-se, para finalizar, que, verificada a situação de dependência como causadora de baixo rendimento funcional, por meio, como já se disse, dos instrumentos adequados, não haveria que se respaldar a visão inclemente do projeto. Com efeito, em evento dessa natureza, o administrador que abandonasse seu subordinado à própria sorte, tirando-lhe o meio de sustento, não estaria contribuindo para solucionar o grave problema social decorrente de narcóticos e tóxicos – o que promoveria, com atitude desse quilate, seria o inexorável agravamento da aludida mazela.

São esses, enfim, os motivos que autorizam, com toda segurança, o voto do relator no sentido de rejeitar integralmente o projeto sob parecer.

Sala da Comissão, em 01 de Dezembro de 1999

Deputado Zaire Rezende
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.443/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Medeiros, Avenzoar Arruda, Eunício Oliveira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Zaire Rezende, João Tota, Pedro Eugênio, Alex Canziani, Júlio Delgado, Paulo Paim, Vivaldo Barbosa, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury e Eduardo Campos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.443-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

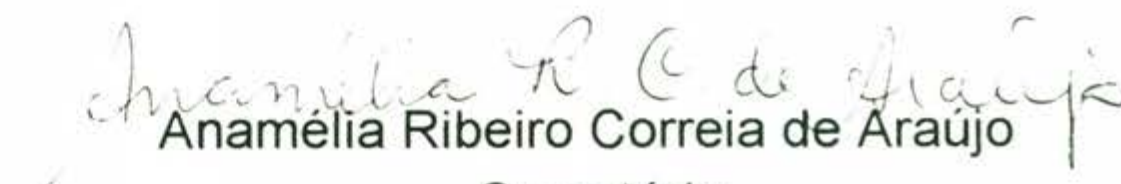
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.443/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8 / 2 / 2000


Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 256/99

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.443, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 57

PL N° 1443/1999

12

SECRETARIA - GERAL DA MP	
Recebido	
Órgão	CEP n.º 319/00 m
Data:	8/02/00 Hora: 15:00
Ass:	Ponte: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

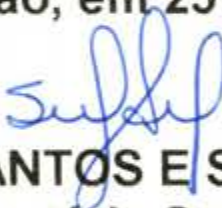
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.443-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob crivo visa a tornar obrigatória a realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional que ocupem cargos de confiança, candidatos a cargos eletivos de todos os níveis, ocupantes de cargos eletivos no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário, servidores da polícia civil e militar, polícia federal, oficiais das forças armadas (**art. 1º**), exame esse que deverá ser solicitado antes da posse no cargo e a cada quatro anos (**parágrafo único**).

Se o resultado for positivo, diz o **art. 2º**, em se tratando de servidores, serão cominadas, a critério do empregador ou em caso de gravidade ou reiteração, as **penas** de suspensão das atividades sem direito a salário (I) ou perda da função (II). Conforme **§ 1º**, em se tratando de candidatura, esta será cancelada e se detentor de cargo eletivo, perderá o mandato (**§ 2º**).

Dispõe mais o **art. 3º** que:

“o projeto será regulamentado pelo Poder Executivo



no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei”.

2. O autor da proposição assim a justifica:

“O presente projeto de lei tem como objetivo criar mais um mecanismo de controle do consumo de drogas proibidas que têm causado um contingente de vítimas fatais cada vez maior.

Apesar de ser um problema tão sério e grave, ainda hoje não há medidas capazes de manter um controle absoluto sobre o consumo, tornando nosso país parada obrigatória da rota internacional do tráfico das drogas.

Sabemos que o consumo de drogas não está limitado às favelas, pelo contrário, as drogas descem das favelas rumo às zonas sul e centro das metrópoles brasileiras, portanto, as drogas estão em todos os locais, inclusive no serviço público e nos cargos políticos do país.

Essa iniciativa não pretende estabelecer nenhum tipo de perseguição, mas pretende garantir a moralidade e a probidade administrativa, sobretudo na área de segurança pública, onde tem sido recorrente o envolvimento de policiais em atividades ligadas ao tráfico de drogas. Além disso, o princípio da probidade administrativa é pré requisito de qualquer governo sério e democrático.”

3. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi o PL **rejeitado** quanto ao mérito, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado ZAIRE REZENDE, que assim se pronunciou:

“... em que pese esse aspecto, não se vê como permitir venham a ser materializadas as intenções do projeto. Há nele uma inegável confusão entre causa e efeito, que, por sinal, é freqüente mesmo entre especialistas da matéria.

Efetivamente, não se devem misturar, para os efeitos legais e de qualquer outra espécie, traficante e consumidor de drogas. Aquele é um bandido consumado, uma ameaça poderosa ao tecido social, este a sua vítima, alguém a quem se (quer) antes amparar e auxiliar que punir.



Muito embora permaneçam no direito positivo, com eficácia cada mais comprometida, regras que punem o simples uso de entorpecentes, já não se aborda mais o problema, felizmente, de modo tão simplista e desastrado. Crescentemente, nos meios médicos e nos recintos jurídicos, predomina a consciência de que o viciado não é, em regra, um bandido mas um doente, conforme inclusive já se catalogou nos manuais acerca dos alcoólatras.

Assim, é esse o ponto mais frágil da proposta sob análise. O que o exame toxicológico pretendido pelo nobre autor revelaria, aplicado sobre os servidores alcançados, não seriam eventuais traficantes ou “capos” de máfias de narcotráfico – restariam identificados simples, pobres diabos. Se adotássemos o art. 1º, não poderíamos indicar as conseqüências do art. 2º, que substituiríamos por medidas de profilaxia, destinadas a suprimir o vício, ao invés de castigar o viciado.

Veja-se que se adota o tempo condicional porque não é intenção da relatoria acolher sequer o art. 1º. A realização de exames toxicológicos periódicos, além de representar enorme ônus para os exauridos cofres públicos, acarretaria mera e inútil invasão de privacidade, na medida em que não se conecta com os fins públicos pretensamente almejados.

O servidor viciado deixa de ser um problema para si mesmo, e passa a representar um transtorno para a administração pública, não quanto tem o mau hábito detectado em um constrangedor exame, mas quando o vício repercute sobre sua produtividade. E isso, não resta dúvida, deve ser constatado pelos mecanismos próprios de avaliação de desempenho, jamais por resultados encaminhados por laboratório. Enquanto não prejudicar o exercício da função pública e não comprometer suas atividades profissionais, o vício do servidor público é uma questão de foro íntimo, na qual não compete à administração pública imiscuir-se.

Insista-se, para finalizar, que, verificada a situação de dependência como causadora de baixo rendimento funcional, por meio, como já se disse, dos instrumentos adequados, não haveria que se respaldar a visão inclemente do projeto. Com efeito, em evento dessa



natureza, o administrador que abandonasse seu subordinado à própria sorte, tirando-lhe o meio de sustento, não estaria contribuindo para solucionar o grave problema social decorrente de narcóticos e tóxicos – o que promoveria, com atitude desse quilate, seria o inexorável agravamento da aludida mazela.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à **Câmara** e suas **Comissões**, sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea **a** do Regimento Interno).

2. Trata-se de projeto de lei que torna obrigatória a realização de exame toxicológico para servidores públicos federais, da administração direta, indireta e fundacional, que ocupem cargos de confiança, e para candidatos a cargos eletivos de todos os níveis, bem como para os que já detêm cargos eletivos, “no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de servidores da polícia civil e militar, polícia federal, oficiais das forças armadas”, exame esse exigido antes da posse e a cada quatro anos.

Cogita também de aplicação de **penas**, em caso de resultado positivo, que vão desde a suspensão das atividade até a **perda** do cargo, determinando ainda que o Poder Executivo regule a lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

3. O PL em pauta já recebeu **parecer contrário, quanto ao mérito**, da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

4. Todavia múltiplas são as **inconstitucionalidades** de que eivado o PL, afrontando, entre outros, os **arts. 2º, 55 e 61, § 1º, II, alínea c** da Constituição Federal.

5. Nessas condições, o voto é pela inconstitucionalidade do PL, ficando prejudicados os demais exames a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de 06 de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

10606605-122

9432



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.443-A, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.443-A/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiuza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.443-B, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ZAIRE REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - PROJETO INICIAL

II - NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.443-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para os fins que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão